Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060127-88.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: AGILITY GESTÃO E COBRANÇA LTDA.
AGRAVADO: MARCOS PAULO DA SILVA RAMOS
RELATOR: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. DÍVIDA PRESCRITA. DECISÃO MANTIDA.
I - Caso em Exame:

1. Recurso interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito e a suspensão da cobrança de dívida sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada a R$ 10.000,00".

II – Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em aferir se estão presentes os pressupostos de plausibilidade do direito da empresa agravante e de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da multa fixada.

III – Razões de Decidir:

3. Preliminarmente, não se desconhece a determinação de suspensão dos feitos em razão da pendência do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.264 do Superior Tribunal de Justiça, cujo objeto é definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive mediante inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. Possibilidade de apreciação dos pedidos de tutela de urgência, na forma dos artigos. 300 e 314 do Código de Processo Civil. No caso, não assiste razão ao Agravante, a prova produzida com a inicial foi suficiente para configurar a probabilidade do direito. Ademais, a dívida inserida na plataforma é datada de 27/07/2013. Neste sentido, resta válido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.088.100/SP, no sentido de que o reconhecimento da prescrição da pretensão impede a cobrança judicial e extrajudicial do débito. Por fim, quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, este pende em favor do agravado, sendo evidente que a cobrança, ainda que em plataforma SERASA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA:29834 Assinado em 05/11/2026 16:06:45
Local: GAB. DES(A). MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

LIMPA NOME, gera repercussão negativa na esfera financeira do autor. No que se refere ao valor da multa, fixada em R$200,00 por dia, limitada à R$10.000,00, nenhum reparo merece a decisão, bastando o cumprimento da ordem judicial para evitar a aplicação da penalidade. Outrossim, destaco que as astreintes são um dos principais meios de coerção de que dispõe o judiciário para obrigar o devedor a cumprir uma obrigação de fazer e garantir a eficácia de suas decisões. Portanto, é perfeitamente possível a aplicação de multa coercitiva para constranger o réu ao cumprimento de decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos, sempre que nele se impuser a obrigação de fazer ou não fazer, nos termos dos art. 536, § 1º, e 537 do CPC. Manutenção da decisão que não implica na antecipação do mérito da controvérsia submetida ao julgamento repetitivo. Ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

IV – Dispositivo

Negativa de provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0060127-88.2026.8.19.0000**, em que é apelante **AGILITY GESTÃO E COBRANÇA LTDA.** e agravado, **MARCOS PAULO DA SILVA RAMOS**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso, nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível Regional de Alcântara, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência no seguinte teor, parcialmente transcrito:

"1 - Defiro a gratuidade de justiça.
2 - O caso dos autos narra uma relação de consumo entre a parte autora e a parte ré, sendo aquela enquadrada no conceito de consumidor (art. 2º, CDC) e esta no conceito de fornecedora (art. 3°, CDC), razão pela qual deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Sendo assim, observada a hipossuficiência da parte autora perante a parte ré, inverto o ônus da prova, na forma do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Frise-se, entretanto, que "os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito (Súmula 330 do TJ/RJ)".

3 -Para a concessão da Tutela Provisória de Urgência Antecipada é imprescindível a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo da demora (periculum in mora), na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 710, fixou o seguinte entendimento a respeito do Sistema de Score de Crédito (sistema; credit scoring;):

I - O sistema; credit scoring; é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema; credit scoring, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

Analisando-se a tese fixada no Tema Repetitivo 710, observa-se que o Sistema de Score de Crédito (sistema; credit scoring;) é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, previsto na Lei n. 12.414/2011, que não precisa da anuência prévia do consumidor para a inserção dos dados referentes ao seu histórico de pagamento, respeitando-se, todavia, o direito do consumidor de solicitar informações a respeito dos dados, bem como o seu direito à privacidade.

Vale frisar que, a partir da tese fixada acima, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 550 com o seguinte teor:

Súmula 550 do STJ - A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Pela simples leitura da Súmula 550 do superior Tribunal de Justiça, extrai-se que o Sistema de Score de Crédito (sistema; credit scoring;) não constituiu banco de dados sobre a negativação do nome dos consumidores.

Com efeito, o Serasa Limpa Nome; é um programa oferecido às empresas filiadas ao Serasa com o objetivo de facilitar a renegociação de dívidas dos consumidores com seus credores. Tal programa tem uma ferramenta de classificação dos consumidores, atribuindo-lhes pontos, conforme sua reputação na praça. Essa ferramenta somente pode ser acessada em endereço eletrônico mediante senha pessoal, ou seja, o consumidor não é exposto ao público. Isso porque apenas ele tem acesso às propostas de negociação de dívidas.

Por não se tratar de um cadastro ou banco de dados de negativação, sempre se entendeu pela inaplicabilidade das vedações constantes nos §§1º e 5 do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, pela possibilidade de os fornecedores de serviço e de produto tentarem, de forma extrajudicial, a cobrança de créditos prescritos, tendo em vista que a prescrição somente afetaria a pretensão de exigi-los em juízo, nos termos do 189 do Código Civil.

(...)

Ocorre que, em 17/10/2023, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça superou (overruling) o entendimento anteriormente consolidado pela mesma Corte, ao decidir que "o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito (REsp n. 2.088.100/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)".

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 2.088.100, analisou, justamente, a possibilidade ou impossibilidade de manutenção de dívidas prescritas em nome do consumidor no cadastro do Serasa Limpa Nome, valendo, ao menos, a transcrição do resumo do julgado noticiado no Informativo 792.

(...)

Vale reforçar que, não obstante não tenha ficado expresso no resumo do julgado, a questão, repita-se, a possibilidade ou impossibilidade de manutenção de dívidas prescritas em nome do consumidor no cadastro do Serasa Limpa Nome, era o cerne principal do debate, tendo o Superior Tribunal de Justiça concluído que a manutenção de dívidas prescritas no Serasa Limpa Nome seria uma forma indireta de cobrança extrajudicial, ao permitir a redução do score do consumidor, dificultando o seu acesso ao crédito no mercado.

(...)

Sendo assim, não obstante a ressalva deste magistrado, considerando a o entendimento exposto acima, bem como a necessidade de observância dos precedentes das Cortes Superiores (art. 927 do CPC), restou demonstrada a probabilidade do direito da parte autora quanto à impossibilidade de manutenção de dívidas prescritas no Serasa Limpa Nome com a redução do seu score.

O perigo da demora, por sua vez, consubstancia-se no simples fato de que a manutenção de dívidas prescritas no Serasa Limpa Nome provocará, inegavelmente, a redução do score do consumidor, dificultando o acesso ao crédito no mercado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, na forma do artigo 300 do CPC, para determinar que a ré EXCLUA A DÍVIDA PRESCRITA DO SERASA LIMPA NOME vinculada ao nome da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R$ 200,00 por dia de descumprimento, limitada a R$ 10.000,00, sem prejuízo da utilização de outras medidas necessárias à efetivação da decisão judicial, na forma dos artigos 296 e 297 do CPC.
Intime-se a ré, pessoalmente, pelo portal eletrônico, para cumprir a decisão.
4 -Cite-se a parte Ré, pelo Portal Eletrônico (efetuando o cadastramento necessário, se for o caso), para contestar a presente ação no prazo de 15 dias, na forma do artigo 335 combinado com o artigo 231, V, ambos do CPC. (...)
SÃO GONÇALO, 7 de junho de 2024.
GUILHERME RODRIGUES DE ANDRADE.
Juiz Substituto."

Inconformada, a empresa interpôs o presente agravo de instrumento, alegando, em síntese: que a conclusão adotada pelo Juízo de origem não observa adequadamente a evolução da jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça acerca da plataforma Serasa Limpa Nome; que o reconhecimento da prescrição impede a utilização de mecanismos destinados à efetiva cobrança do débito, como telefonemas, mensagens, e-mails ou outras medidas coercitivas destinadas a compelir o consumidor ao pagamento; que o simples registro de determinada dívida em uma plataforma privada de negociação, de acesso restrito ao consumidor e destinada à apresentação voluntária de propostas de acordo, não pode ser equiparado à cobrança extrajudicial, sendo fundamental a distinção; que o próprio Superior Tribunal de Justiça, posteriormente, enfrentou especificamente a questão e assentou que: "a prescrição da pretensão não implica a obrigação de retirada do nome do devedor da plataforma Serasa Limpa Nome, pois a mera inclusão não configura cobrança."; que a decisão agravada, embora tenha corretamente identificado o entendimento segundo o qual a dívida prescrita não pode ser cobrada extrajudicialmente, acabou por conferir ao precedente alcance maior do que aquele efetivamente estabelecido pela jurisprudência posterior; que a multa é desproporcional.

Finaliza requerendo:

"...a concessão IMEDIATA DE EFEITO SUSPENSIVO, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, para suspender os efeitos da decisão agravada, especialmente a determinação de exclusão da dívida da plataforma Serasa Limpa Nome e a incidência da multa diária;

"...ao final, o PROVIMENTO DO RECURSO, para reformar integralmente a decisão agravada e revogar a tutela de urgência que determinou a exclusão da dívida da plataforma Serasa Limpa Nome;

"...subsidiariamente, caso mantida alguma obrigação, que seja afastada ou reduzida substancialmente a multa cominatória, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; seja reconhecido que a mera

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

disponibilização/manutenção de dívida em plataforma privada de negociação não se confunde com inscrição em cadastro de inadimplentes e não configura, por si só, cobrança extrajudicial; sejam expressamente enfrentados os dispositivos legais e fundamentos acima indicados, para fins de prequestionamento."

Decisão desta Relatora que indeferiu o pedido de concessão do efeito

suspensivo no index 15 (fls. 15).

Sem contrarrazões conforme certidão de index 21 (fls. 21).

É o relatório.

Conheço do recurso diante da presença dos requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, afetou o julgamento dos Recursos Especiais 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015), com vistas a:

> *(...)* ***"definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataforma de acordo ou de renegociação de débitos", com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional*** *(Tema 1264)."*

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao afetar os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP ao rito dos repetitivos (Tema 1264), determinou a suspensão nacional de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas como o Serasa Limpa Nome, conforme previsto no art. 1.037, II, do CPC, visando à uniformização da jurisprudência e segurança jurídica.

Em que pese a determinação de suspensão, inexiste impedimento para a apreciação dos pedidos de tutela de urgência, nos termos do artigo 314 do CPC, *verbis*:

> ***"Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição."***

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela busca garantir, durante o curso do processo, o bem da vida que se pretende ao final da ação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

A sua concessão exige a presença dos requisitos descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

A apreciação dá-se, exclusivamente, em cognição sumária, o que significa dizer que se motiva na verossimilhança das alegações iniciais, capazes de permitir a configuração de elevado grau de probabilidade de acolhimento da pretensão posta em juízo.

Desse modo, em sede de cognição sumária, verifica-se a plausabilidade da tese autoral, especialmente por se tratar de dívida inserida na plataforma é datada de 27/07/2013.

Neste sentido, permanece válido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.088.100/SP, no sentido de que o reconhecimento da prescrição da pretensão impede a cobrança judicial e extrajudicial do débito.

Demonstrada, portanto, a probabilidade do direito invocado.

Por fim, quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, este pende em favor do agravado, sendo evidente que a cobrança, ainda que em plataforma SERASA LIMPA NOME, gera repercussão negativa na esfera financeira do autor.

No que se refere ao valor da multa, fixada em R$200,00 por dia, limitada à R$10.000,00, nenhum reparo merece a decisão, bastando o cumprimento da ordem judicial para evitar a aplicação da penalidade

O *periculum in mora* também está configurado, na medida em que a revogação da tutela concedida poderá ensejar a cobrança imediata dos valores impugnados, bem como a negativação de seu nome.

Assevere-se que a medida não trará prejuízos irreparáveis à Agravante, uma vez que em caso de improcedência do pedido ao final, as cobranças suspensas poderão ser devidamente exigidas, com seus devidos encargos; ao revés, o indeferimento poderia provocar danos de difícil reparação ao Agravado ao suportar a negativação de seu nome.

Assim, presentes os pressupostos autorizadores da medida, a probabilidade do direito e o perigo de dano, os quais são suficientes para o deferimento da tutela provisória de urgência (art. 300, Código de Processo Civil).

Sabe-se que as astreintes são um dos principais meios de coerção de que dispõe o Judiciário para obrigar o devedor a cumprir uma obrigação de fazer e garantir a eficácia de suas decisões.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

Cediço que é perfeitamente possível aplicação de multa coercitiva para constranger ao cumprimento de decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos, sempre que nele se impuser a obrigação de fazer ou não fazer, nos termos dos art. 536, § 1º, e 537 do CPC, *in verbis*:

> *"Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente"*
>
> *"§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial."*
>
> *"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito."*
>
> *"§ 1º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou exclui-la, caso verifique que:"*
>
> *"I – se tornou insuficiente ou excessiva;"*
>
> *"II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento."*

Tal exegese autoriza o juiz, inclusive de ofício, a fixar a multa periódica pelo atraso ou descumprimento da obrigação, bem como modificar o valor ou a periodicidade da multa ou até mesmo excluí-la (art. 537, § 1º, I, CPC), caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Destarte, a aplicação de multa deve ser utilizada como meio coercitivo, visando compelir a parte a cumprir decisão de cunho mandamental, com força persuasiva de coagir a fazer, não tendo a multa caráter compensatório.

> *"**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE INDEFERE A TUTELA DE URGÊNCIA VISANDO A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IRRESIGNAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO.** 1. Controvérsia que gira em torno da comprovação de prestação de serviços pela concessionária ré (fornecimento de água e tratamento de esgoto), para cobrança de tarifa. Bem como, da regularidade da negativação do nome do autor. 2. Recurso que não se presta ao exame do mérito da controvérsia, limitando-se à verificação quanto à presença dos requisitos processuais para*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

concessão da tutela de urgência. 3. Presença dos pressupostos processuais ensejadores da Tutela de Urgência. Inteligência do art. 300 do CPC. Probabilidade do direito que reside, sobretudo, na ausência de prova de instalação de hidrômetro na residência do autor e, por conseguinte, de efetiva prestação de serviço. Precedentes deste TJRJ. ***4. Periculum in mora que se consubstancia nos efeitos inerentes à negativação. 5. Tutela provisória de urgência que não é dotada de irreversibilidade, ao revés do que sustenta a agravante, posto que na hipótese da eventual improcedência do pedido autoral, a ré poderá negativar o nome do autor****. 6. PROVIMENTO DO RECURSO. 0082724-22.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 29/01/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)."*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÉBITO. PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. TUTELA DE URGÊNCIA. EXCLUSÃO. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para exclusão do nome da parte autora de quaisquer órgãos restritivos de crédito decorrente do débito no valor de R$ 376,36, bem como para o cancelamento de todas as cobranças abusivas extrajudiciais em nome do autor. 2. Na origem, cuida-se de demanda em que a parte autora, ora agravante, relata que seu nome foi inserido nos cadastros negativos em razão de débito prescrito, o que torna a cobrança extrajudicial e judicial indevida. ***3. Necessários três requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, a saber: (i) quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; (iii) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, incisos c/c parágrafo 3º). 4. No caso, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da medida indeferida pelo magistrado de primeira instância. Isso porque, a prova produzida com a inicial é suficiente para configurar a probabilidade do direito. 5. Com base na documentação acostada, observa-se que a dívida inserida na plataforma remonta ao ano de 10/01/2015. 6. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.088.100/SP, assentou que o reconhecimento da prescrição da pretensão impede a cobrança judicial e extrajudicial do débito. 7. Por fim, quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidente que a cobrança, ainda que em plataforma; Serasa limpa nome; gera repercussão negativa na esfera financeira da parte autora, como, por exemplo, na redução do score, o que traz prejuízos na tomada de empréstimos e financiamentos****. 8. Recurso provido. 0030282-11.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/05/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

Por fim, aplicável à hipótese a orientação consolidada no verbete sumular nº 59 deste TJRJ, *in verbis*:

> ***"Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos."***

À conta de tais considerações, o VOTO é no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2026.

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ